

Inquérito Civil n. 06.2016.00008387-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por seu Promotor de Justiça Substituto, e o MUNICÍPIO DE OURO VERDE,

representado neste ato pelo Prefeito Municipal Moacir Mottin, nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2016.00008387-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e

artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras

atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses

sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição Federal),

podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei Federal

n. 7853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3298/1999;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos

fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços

atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua

regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído

pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da

sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre

outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas

que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifo nosso);

Fórum de Abelardo Luz - R. Padre João Smedt, 1667 Centro - Santa Luzia - CEP: 89830-000 - Abelardo Luz/SC - Telefone: (49) 99178-1466

Promotoria de Justica da Comarca de Abelardo Luz

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**Considerando** que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

Considerando que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015);

Considerando que o art. 19, §1º, do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.":

**Considerando** que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**Considerando** que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**Considerando** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas

Promotoria de Justica da Comarca de Abelardo Luz

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

Considerando que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

**Considerando** as informações coletadas no bojo do Inquérito Civil n. 06.2016.00008387-6, notadamente as de que não há observância das normas de acessibilidade na Unidade de Saúde Pedro Rebeschini, do Município de Ouro Verde.

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto obrigar o Município de Ouro Verde/SC a adequar suas unidades de saúde às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/2015, no Decreto n. 5.296/2004, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor, especialmente a Unidade de Saúde Pedro Rebeschini.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, à obrigação de não fazer, consistente em não construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (notadamente na NBR

Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz



9050 da ABNT), bem como os preceitos da Lei n. 13.146/2015, Decreto n. 5.296/2004 e demais leis de acessibilidade em vigor.

## 3 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3º: O compromissário se compromete a promover obras e adaptações necessárias para garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na <u>Unidade de Saúde Pedro Rebeschini</u>, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar desta data, contemplando, além dos itens verificados ausentes nos *check lists* dos requisitos de acessibilidade acostados aos autos de Inquérito Civil n. 06.2016.00008387-60 que acompanham o presente feito, os demais requisitos de acessibilidade previstos em normas técnicas, principalmente na NBR 9050:2015;

Parágrafo primeiro: O compromissário deverá encaminhar um cronograma específico do angariamento de fundos, logística de manutenção do atendimento do serviço de saúde durante as obras e das obras em si, bem como, trimestralmente relatório explicativo a respeito do andamento das regularizações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo mencionado no caput, planilha (cujo modelo deverá ser solicitado a este Órgão) com check list atualizado devidamente preenchido, a qual servirá para atestar que a edificação atende integralmente às normas técnicas mencionadas alhures que tratam da acessibilidade em tela, documento este que deve ser subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, independente de notificação;

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente, o projeto já existente das reformas, subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade das Unidades Básicas de Saúde municipais (acaso existentes) que já estão de acordo e adequadas à Lei n. 13.146/2015;

Promotoria de Justica da Comarca de Abelardo Luz

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**4 DO DESCUMPRIMENTO:** 

4.1 O não cumprimento do ajustado na Cláusula Terceira implicará a

responsabilidade do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$

1.000,00 (mil reais) por mês de funcionamento do serviço, para cada edificação que

ainda não esteja em conformidade com as normas de acessibilidade, ou para cada

dia de atraso na entrega do laudo técnico requerido, além da execução judicial das

obrigações ora ajustadas;

4.2 O não cumprimento do ajustado nas demais Cláusulas implicará

na responsabilidade do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de

R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada mês de funcionamento do serviço, por

estabelecimento de saúde, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Parágrafo primeiro: as multas acima estipuladas serão exigidas

independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o

COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos

fixados:

Parágrafo segundo: a multa será revertida 50% para o Fundo para

a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, e os demais 50% para o

Fundo Municipal de Saúde, conforme permissivo previsto no artigo 29, § 1º, do Ato

395/2018/PGJ.

**5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** 

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°,

§ 6°, da Lei n. 7.347/85.

Abelardo Luz, 13 de abril de 2023.

[assinado digitalmente]

ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO

**MOACIR MOTTIN** 



Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

Promotora de Justiça

Prefeito do Município de Ouro Verde

Testemunhas:

Milena Elisabeth Ferreira Alves Residente do Ministério Público HENRIQUE VOGEL Secretário de Saúde